



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.915522/2009-04
Recurso nº 508.304 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-002.077 – 1ª Turma**
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria SALDO NEGATIVO IRPJ- DCOMP
Recorrente Cemig Distribuição S.A.
Interessado Fazenda Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL -
ADMISSIBILIDADE.

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento para decidir e o recurso paradigma não abrange todos eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro Convocado), Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo e Valmar Fonseca de Menezes. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Marcos Aurélio Pereira Valadão. Esteve presente e procedeu a sustentação oral, o Patrono da Recorrente, Dr. Modesto Justino de Oliveira Neto OAB-MG 115.931.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro Convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Relatório

Na sessão plenária de 01 de setembro de 2010, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento julgando recurso de CEMIG Distribuição S.A, por unanimidade de votos negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 1102-00.289, cuja ementa apresenta o teor a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

IRPJ. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais do IRPJ calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, as denominadas estimativas, caracterizam mera antecipações do imposto a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário. A feição de pagamento, modalidade extintiva de obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do lucro real anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar, saldo de imposto a pagar ou saldo negativo de IRPJ, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

Eventuais diferenças, a maior, de estimativas recolhidas, podem se compensadas com estimativas mensais devidas ao longo do ano-calendário em curso, dada a mesma natureza de antecipação, não, porém, com qualquer outro tipo de dívida.

IRPJ. SALDO NEGATIVO.

Os recolhimentos mensais em bases estimadas efetuadas pela empresa optante do regime de tributação do lucro real anual, bem assim o imposto de renda retido por fontes pagadoras (IRRF), caracterizam meras antecipações no final do período de competência e, tomada isoladamente, são inservíveis para eventual compensação tributária que não na composição do próprio IRPJ do período.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

DIREITO CREDITÓRIO

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.”

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Especial alegando divergência jurisprudencial, indicando como paradigma o Acórdão 105.16.205, ementa a seguir:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO - O valor do recebimento a título de estimativa maior que o devido segundo as regras a que está submetido o lucro real anual, é passível de compensação/restituição, a partir do mês seguinte. O valor que está vinculado à apuração no final do ano é a estimativa recolhida de acordo com a legislação de regência do referido sistema.

O Presidente da 1ª Câmara deu seguimento ao recurso.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional postulou a manutenção do julgado, destacando que *“ainda que superado o óbice constante na IN 600/2005, há outro motivo que impede a homologação da DCOMP. É que, conforme bem ponderou a turma julgadora a quo, o contribuinte não logrou demonstrar a existência de direito creditório contra a Fazenda Nacional, limitando-se a alegar erro no dimensionamento do montante devido.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Pelo Acórdão ora recorrido a turma julgadora, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do contribuinte em face da não homologação da compensação declarada, *“nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado”*.

A questão para a qual o contribuinte invoca divergência de interpretação e se socorre do recurso especial diz respeito à possibilidade de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa ser utilizado para compensação.

O Acórdão recorrido manifesta o entendimento de que *“Eventuais diferenças, a maior, de estimativas recolhidas; podem se compensadas com estimativas mensais devidas ao longo do ano-calendário em curso, dada a mesma natureza de antecipação, não, porém, com qualquer outro tipo de dívida”*.

Tal questão não admite mais discussão neste CARF, uma vez que é objeto da Súmula CARF nº 84, cuja adoção é obrigatória para seus membros. Enuncia a Súmula 84;

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Contudo, a decisão que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte não tem apenas esse fundamento, mas também a não ausência de demonstração do direito creditório, assim apontado na ementa:

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

Registra o voto condutor do acórdão, que:

“ (...) a contribuinte busca reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional calcada em mera alegação de erro no dimensionamento da quantia devida em abril de 2005, lastreando-a, quando muito, em declarações unilaterais (DCTF e DIPJ retificadoras). Rogando vênia e levando-se em conta a regra basilar extraída do artigo 333, inciso I, do estatuto processual civil pátrio, tenho que a certeza e liquidez de um crédito não se realiza num universo dessa simplicidade.”

Conforme entendimento sumulado do STF e do STJ, é inadmissível o recurso excepcional (especial ou extraordinário) quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula STF nº 283¹ e Súmula STJ nº 126²).

Pelas razões expostas, não conheço do recurso por insuficiência recursal.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

¹ É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”

(Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963).

² “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário” (Julgamento: Corte Especial – 09/03/1995).

Processo nº 10680.915522/2009-04
Acórdão n.º **9101-002.077**

CSRF-T1
Fl. 6

Valmir Sandri

CÓPIA